

### Da instrução de sinais

Art. 39.º Será dado a todos os recrutas conhecimento das bandeiras e distintivos da armada, sinais do regimento e homógrafo aos que souberem ler.

### Da instrução de natação e primeiros socorros a afogados

Art. 40.º O ensino de natação será dado a todos os recrutas que se reconheça dêle necessitarem, conforme os princípios indicados no regulamento oficial de educação física.

Art. 41.º O ensino da natação terá lugar de manhã, sempre que as condições do tempo o permitirem, e na época devida, em turnos alternados com exercícios de remos.

Art. 42.º As lições sobre primeiros socorros a prestar a afogados serão individuais e exemplificadas e serão dadas depois dos recrutas saberem nadar.

Art. 43.º Dirigirá o ensino de natação o oficial instrutor encarregado da gymnástica. A preparação das praças instrutoras para o ensino de socorros a afogados será feita sob a direcção dos médicos da Escola.

Art. 44.º Por ocasião da aula e exercícios de natação deverá estar no local, devidamente tripulada e pronta a prestar qualquer socorro, uma embarcação pelo menos.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Oriente

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### Decreto n.º 9:443

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º

do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas as seguintes alterações na tabela das licenças para comerciar, exercício de certas profissões e outras, das terras de 2.ª, 3.ª e 4.ª ordem dos territórios de Manica e Sofala, aprovada por decreto n.º 8:455, de 7 de Outubro de 1922:

*Classe 10.ª* — Carros para transporte de passageiros ou mercadorias, não compreendendo os chamados carrinhos de mão (3):

- a) De rodas, 2 — para terras de 2.ª e 3.ª ordem, 9\$ por ano; e para terras de 4.ª ordem, 2\$25 também por ano;
- b) De rodas, 4 — para terras de 2.ª e 3.ª ordem, 13\$50 por ano e para terras de 4.ª ordem, 4\$50 também por ano.

*Classe 30.ª* — Estabelecimentos para venda geral, podendo comerciar em qualquer artigo por grosso e a retalho, excepto bebidas cafreais, armas de fogo, cartuchame, pólvora, dinamite e outros explosivos, pedras ou metais preciosos não manufacturados, e medicamentos que necessitem manipulação (5) e (7):

Para terras de 2.ª ordem — por ano, 135\$; por seis meses, 74\$25.

Para terras de 3.ª ordem — por ano, 101\$23; por seis meses, 54\$.

Para terras de 4.ª ordem — por ano, 67\$50; por seis meses, 51\$75.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*